



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005823-25.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é apelado/apelante E.R. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o da autora, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1005823-25.2024

Comarca: Praia Grande (4ª Vara Cível)

Apelantes: Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda e E.r. Construtora Ltda

Apelados: As mesmas partes

Voto nº 23.804

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Alegado descumprimento contratual, ante o atraso na instalação de elevador, objeto do contrato firmado pelas partes – Pretensão inicial à condenação da ré na obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização por danos morais – Obrigação de fazer (entrega e instalação do elevador) concluída após o ajuizamento da demanda – Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de obrigação de fazer e fixação de multa, e determinou que a ré arcasse com os ônus de sucumbência, em razão do princípio da causalidade e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais – Insurgência de ambas as partes – Autora que pleiteia a reforma da sentença, para que a ré seja condenada a indenizar os danos morais - Ré que imputa à autora, a responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos de entrega e instalação do elevador (já que não providenciou as “obras de caráter civil, preparatórias para o recebimento e instalação dos equipamentos”), e alega que houve cerceamento de defesa ante a não realização de instrução probatória e produção de prova pericial indireta pleiteada – Acolhimento - Demanda que não comportava o julgamento antecipado da lide – Existência de efetiva controvérsia sobre matéria fática - Produção de prova pericial oportunamente requerida - Cerceamento de defesa configurado - Necessidade de abertura de fase instrutória, com realização da prova pleiteada, que se mostra pertinente para o deslinde dos fatos – Prolação da sentença que se afigura prematura, prejudicando o direito de prova da ré - Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução - Recurso da ré provido – Recurso da autora prejudicado

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 119/121, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de obrigação de fazer e fixação de multa, arcando a ré com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observado o Princípio da Causalidade; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, arcando a autora com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observado o Princípio da Sucumbência. As partes arcarão com custas e despesas processuais proporcionalmente (metade para cada). Transitada esta em julgado, certifique-se nos autos e arquivem-se os autos.”

A autora ajuizou a demanda alegando que “é uma construtora renomada na cidade de Praia Grande, atuando desde 2016 na construção de casas e edifícios” e que, em 06.05.2022, firmou com a requerida, um “Contrato de Fornecimento e Instalação de 1 equipamento” para o fornecimento e instalação de um elevador “unidade 37NTG579 – Unit 1 – Modelo AGNL8108AMD Gen2, Light Plus” com capacidade para 8 passageiros, velocidade 1m/s, 3 paradas e demais designações no instrumento particular firmado.” Esclarece que “o adquiriu notadamente para uso próprio em sua sede, e por tal razão, é consumidora na acepção legal do termo.” Aduz que, “Prevê o instrumento particular que o prazo de entrega do equipamento iniciaria da data de pagamento do sinal (inteligência da cláusula 4.1. “a”) e o qual foi devidamente pago no dia 20.05.2022. 14. Assim, pelo previsto em contrato, o equipamento deveria ser entregue em até 1 mês e 21 dias e devidamente instalado em 3 meses e 17 dias. 15. Isto é, o prazo de entrega se encerraria em no dia 13 de julho do ano de 2022 e de instalação aproximadamente em 10 de setembro de 2022.” Ocorre que, “apesar de entregue até o presente momento não foi devidamente instalado. Vez alegam falta de peças necessárias para a instalação, vez nada respondem.” Informa que tentou a conclusão do contrato, de forma amigável, mas não obteve sucesso, e que, em 12 de março de 2024, encaminhou notificação à ré, que se quedou inerte. Diante disso, requereu a condenação da ré ao “cumprimento da obrigação de dar consistente na entrega efetiva do objeto do negócio jurídico”, bem

como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Irresignada com a sentença, a ré apelou (fls. 130/137), alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que “o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito, ignorando por completo o pedido de produção de prova pericial formulado pela APELANTE na manifestação de fls. 103/105. Além disso, condenou a APELANTE ao pagamento de honorários sucumbenciais, face ao princípio da causalidade.” Assevera que “o Juízo de origem condenou a APELANTE ao pagamento de honorários sucumbenciais por entender que foi necessária a propositura da ação para que o elevador fosse instalado (vide fl. 127)”, imputando à apelante, a responsabilidade pelo não cumprimento das datas inicialmente pactuadas no contrato. “No entanto, o Juízo (i) não expôs o fundamento de sua decisão de que atribuir à APELANTE a responsabilidade pelo não cumprimento dos referidos prazos, e (ii) não apreciou o pedido da APELANTE de produção de prova pericial indireta.” Assim, “além de não apreciar os diversos argumentos e documentos trazidos pela APELANTE, que demonstraram que havia uma série de pendências na obra da APELADA que impediam a instalação do elevador, o Juízo não oportunizou a provas indispensáveis para o exercício do direito de defesa por parte da APELANTE.” Ressalta que “a prova pericial indireta evidenciaria os fatos expostos pela APELANTE, especificamente no tocante à comprovação da situação de atraso da obra civil da APELADA (o que lhe imputaria a responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos originalmente pactuados). 12. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, em razão da falta de fundamentação desta, na forma do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, e do cerceamento de defesa, determinando-se a reabertura da instrução processual para a produção das provas postuladas pela APELANTE.” No mérito, alega que “a instalação do elevador somente não ocorreu dentro do cronograma anteriormente estabelecido por responsabilidade da APELADA”. Assevera que, “no âmbito do contrato de fornecimento e instalação celebrado entre as partes, as obrigações da APELANTE eram, em síntese, a de fornecimento e instalação do elevador de acordo com as especificações técnicas definidas no contrato e, em contrapartida, a APELADA deveria efetuar o pagamento do valor total de R\$ 107.071,00 e realizar uma série de obras de caráter civil, preparatórias para o recebimento e instalação dos

equipamentos (listadas na cláusula 6ª - “das obrigações da compradora”)), o que não foi feito. Alega que, “Como o início da instalação dos elevadores depende de a obra estar pronta para receber o equipamento e o maquinário necessário instalação, a obrigação da APELADA de realizar a obra civil e preparação dos locais de instalação do elevador deveria estar concluída até a data agendada para entrega dos elevadores no local, ou seja, até julho de 2022”, sendo esta “a previsão das cláusulas 4.3 e 5.1, alínea d, do contrato celebrado.” Aduz que, “No entanto, em julho de 2022, a obra da APELADA não estava apta a receber o elevador. Vejamos. 21. Em 01/06/2022 (aproximadamente um mês antes do prazo de entregado elevador no local), a APELANTE compareceu na obra da APELADA para verificar andamento dos trabalhos de obra civil. Na ocasião, constatou-se que, dentre as 14 estruturas de obra civil necessárias para a liberação do elevador para a fabricação (as quais, frisa-se, são de responsabilidade da APELADA), somente 05 estavam prontas, restando pendente a conclusão de 09 estruturas. 22. Tais pendências foram notificadas à APELADA por meio do Relatório de Preparação de Obra e Notificação de Pendências do Cliente (fls. 88/94) (...) E foi somente um ano após o prazo pactuado no contrato que a APELADA informou à APELANTE que havia concluído a estrutura para recebimento do elevador, conforme demonstra o “Check-list de Segurança” datado de 05/07/2023 (fls. 95/98). Frisa-se que tanto o Relatório de Preparação de Obra quanto o Check-list de Segurança conta com assinatura de representantes da APELADA.” Salienta que “a existência de pendências na obra constitui impedimento para que a APELANTE fabrique e instale o elevador (...) E tal impedimento se justifica porque é completamente inviável instalar um elevador sem que haja uma estrutura pronta para recebê-lo. Além disso, a cláusula 5.2 dispõe expressamente que o não cumprimento, pela compradora (no caso, a APELADA), dos prazos a seu cargo, implicará na prorrogação dos prazos de entrega por período igual ao da mora.” Afirma que “a mora do APELADA em concluir as pendências persistiu de julho de 2022 até julho de 2023. Desse modo, o prazo da APELANTE para entrega do equipamento foi automaticamente prorrogado em um ano, nos termos da cláusula 5.2 do contrato. Ou seja, a APELANTE poderia instalar o elevador até julho de 2024. 27. Portanto, tendo em vista que (i) a ação foi ajuizada em abril de 2024, (ii) o elevador foi instalado em abril de 2024 e (iii) o prazo para a APELANTE instalar o

equipamento encerrou somente em julho de 2024, é evidente que o não houve mora por parte da APELANTE, tampouco foi a APELANTE quem deu causa ao ajuizamento da ação.” Pleiteia a reforma da sentença “para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da APELANTE pela prorrogação no prazo de instalação do elevador, afastando-se a condenação da APELANTE ao pagamento de honorários sucumbenciais.”

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 152/156), pleiteando a condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais, sob a justificativa de que “A aquisição do elevador da Requerida visava a inauguração de sua nova sede administrava, marcada para setembro de 2022, com ampla divulgação na mídia local e convite a clientes, investidores e parceiros comerciais. Contudo, devido ao atraso na entrega e instalação do elevador, a inauguração teve que ser adiada por tempo indeterminado, ocasionando: Cancelamento do evento de inauguração, previamente agendado e divulgado, gerando frustração e descrédito perante o público-alvo; Prejuízo à imagem empresarial, uma vez que a inauguração seria um marco de consolidação da marca na região, evidenciando o crescimento e sucesso da empresa; Desconfiança de clientes e investidores, que questionaram a capacidade de gestão e cumprimento de prazos pela Autora; Constrangimento público, já que o evento contaria com autoridades locais, parceiros comerciais e imprensa, gerando um impacto negativo na credibilidade da Autora; Dificuldade na prospecção de novos clientes, uma vez que a sede, projetada para demonstrar o padrão de qualidade da empresa, não pôde ser apresentada em condições ideais.” Sustenta que “A jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento de dano moral à pessoa jurídica quando há abalo à imagem, reputação ou credibilidade.” O recurso foi processado com apresentação de contrarrazões (fls. 144/151 e fls. 164/166).

É o relatório.

A autora imputa à ré, a responsabilidade pela demora na instalação do elevador objeto do contrato firmado pelas partes. A ré, por outro lado, alega que a autora deixou de cumprir sua parte no contrato, no tocante à infraestrutura para que fosse realizada a adequada instalação do equipamento, consistente em uma “série de obras de caráter civil, preparatórias para o recebimento e instalação dos

equipamentos”, que causou a demora.

As alegações da ré, afiguram-se verossímeis, diante dos documentos juntados às fls. 88 e ss., de forma que a prova pericial pleiteada mostra-se pertinente, no caso concreto, para apurar se a responsabilidade pela demora na instalação do elevador, teria decorrido por culpa da autora, ou por culpa da ré.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, verifica-se a existência de efetiva controvérsia sobre matéria fática, não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do Código de Processo Civil).

A dilação probatória, no presente caso, faz-se necessária, em razão de haver pontos controversos na narrativa de ambas as partes, sendo necessário esclarecer o real motivo do atraso, vez que ambas as partes tinham responsabilidades a serem cumpridas para o correto cumprimento do contrato, e considerando-se que a ré pleiteou oportuna e especificamente, a produção da prova (fls. 103/105).

Além disso, é direito das partes provar os fatos por ela alegados, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações, tal como ocorrido no caso em exame*” (REsp 1538497/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 17/03/2016).

No presente caso, a sentença afigura-se prematura, prejudicando o direito de prova da requerida. Afinal, após a instrução probatória, o resultado do julgamento da demanda poderia ser outro.

Nesse contexto, o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, a ensejar a anulação da sentença.

Nessas circunstâncias, nada resta senão anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito, com a produção das provas necessárias.

Assim, o caso é de acolhimento do recurso, com anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para produção de provas.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da r, ficando prejudicado o da autora, é, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator